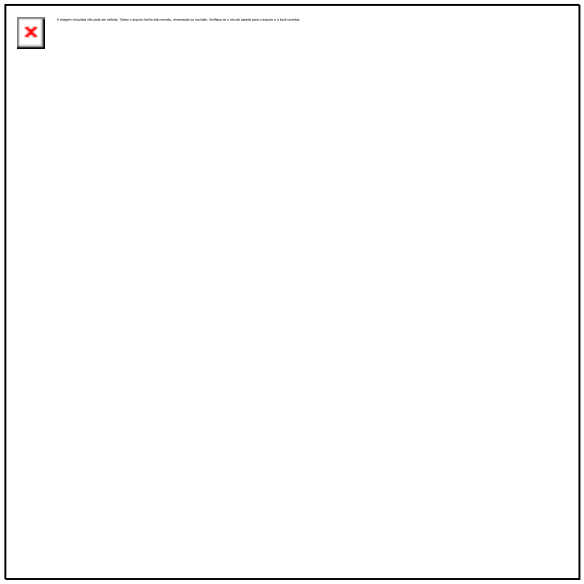

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS/SC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais, por sua agente signatária, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no artigo 82, VI, da Lei Complementar Estadual n. 197/00; no artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e no artigo 82, I, da Lei n. 8.078/1990 e, ainda, com fundamento no Notícia de Fato n. 01.2018.00002531-7, vem promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face de

DISTRIBUIDORA MARIA'S EIRELI EPP - FRIGORÍFICO MARIA'S, pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ n.

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000
Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: BalnearioPicarras01PJ@mpsc.mp.br

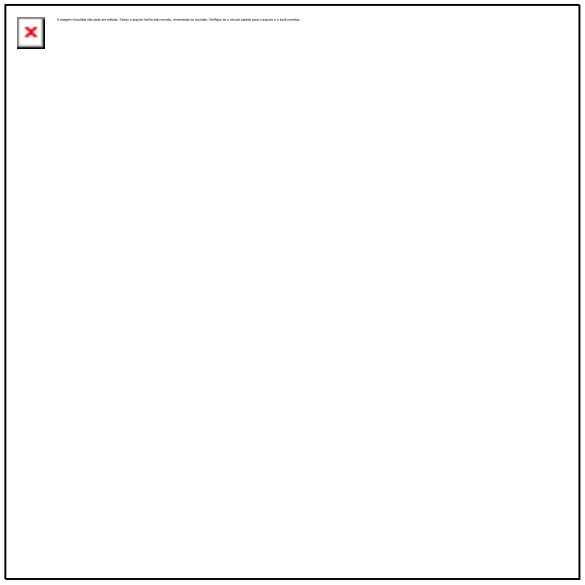

12.941320/0001-25, com sede social na Estrada Geral Morro Alto, s/n, Fundos, Morro Alto, Balneário Piçarras/SC, CEP 88.380-000, representada por seu Administrador ADEMIR DE SOUZA, brasileiro, casado, nascido em 11.09.1964, empresário, portador do RG n. 1844132 SSP/SC, inscrito no CPF 626.827.769-49, residente e domiciliado na Rua Carlos Roberto Schramm, n. 1980, Belchior, no Município de Gaspar/SC, CEP 89.117-450,

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis[1].

O art. 129 da Constituição Federal traz, de forma exemplificativa, as funções institucionais do Ministério Público, dentre elas a promoção da *ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*.

A Lei n. 7.347/85, em seu artigo 1º, inciso II, com

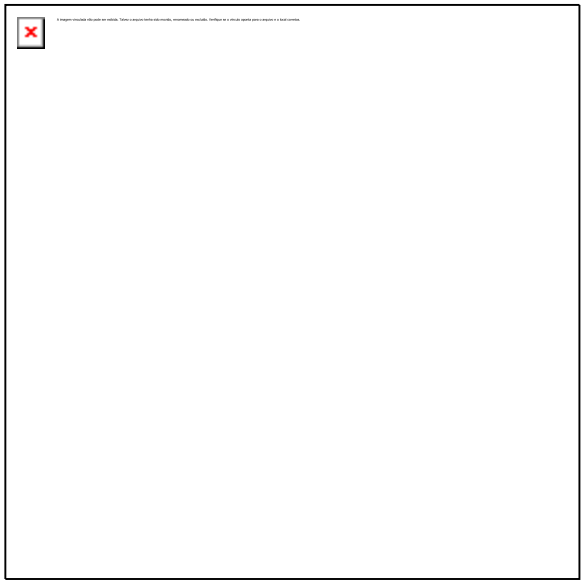

redação dada pela Lei n. 8.078/90, na esteira do mandamento constitucional, atribuiu ao Ministério Público legitimidade para manejar a ação civil pública em defesa do consumidor.

No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor contempla a legitimidade do Ministério Público na execução da Política Nacional das Relações de Consumo, bem como na defesa dos direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos, consoante disposto nos artigos 5º, inciso II, e 81, parágrafo único, incisos I a III.

Além disso, em específico, a Lei n. 8.625/93, que regulamenta o Ministério Público dos Estados, é também expressa ao dispor que:

> Art. 25. Além das funções previstas na Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:[...]
>
> **IV- promover o inquérito civil e a ação civil pública**, na forma da lei:
> a) **para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados** ao meio ambiente, **ao consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. (grifo nosso)

1 Art. 127, *caput*, da Constituição Federal.

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000
Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: BalnearioPicarras01PJ@mpsc.mp.br

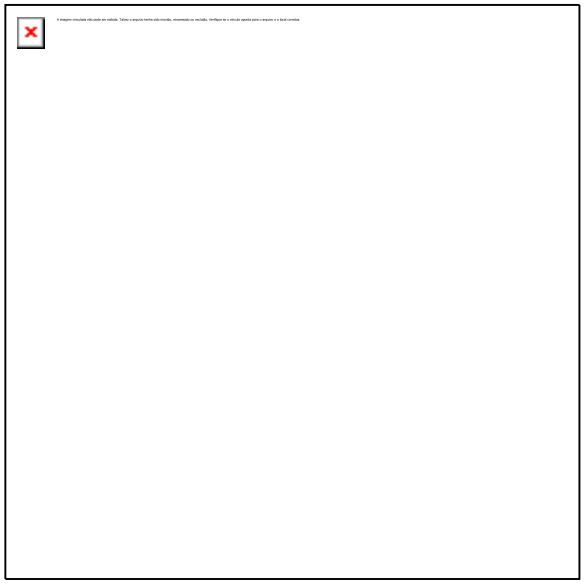

Por fim, a Lei Complementar Estadual n. 197/2000, proclama ser função institucional do Ministério Público, dentre outras:

> Art. 82. São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável:
> VI - **promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para**:
> b) **a proteção, prevenção e reparação dos danos causados** ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, **ao consumidor** [...] (grifo nosso)

Assim, considerando todas as normas jurídicas já relacionadas, consubstanciada está a legitimidade deste Órgão Ministerial para intentar a presente Ação Civil Pública, que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer por parte da **DISTRIBUIDORA MARIA'S EIRELI EPP - FRIGORÍFICO MARIA'S**, consistente na correção das irregularidades apontadas pela CIDASC, bem como a obediência as normas legais para a comercialização de produtos de origem animal e, ainda, o cumprimento da obrigação de não fazer, abstendo-se a Requerida de operar no mercado de consumo de produtos de origem animal sem o registro em órgão oficial de inspeção, obedecida a limitação territorial do órgão fiscalizador e, ainda, sem a devido Alvará de Funcionamento, sob pena de multa, além da reparação de danos de forma difusa, cujo valor deverá ser arbitrado por esse Juízo em quantia razoável que sirva de punição e desestímulo à prática abusiva

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000
Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: BalnearioPicarras01PJ@mpsc.mp.br

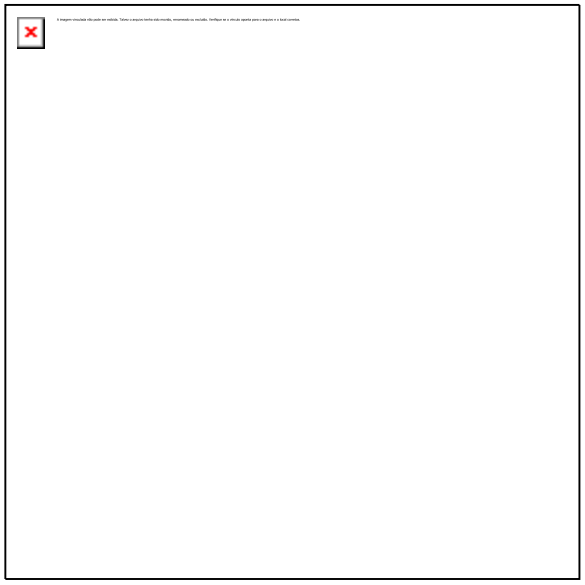

efetuada reiteradamente pela Requerida em desfavor dos consumidores, e revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina.

II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Do mesmo modo, a Requerida enquadra-se no conceito de fornecedor, previsto no art. 3º, caput, §2º do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de fabricante, distribuidor e comerciante de produtos (carnes), obrigando-se a garantir os direitos de seus usuários, especialmente a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, inciso I, do CDC), bem como a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e sobre os riscos que apresentem (art. 6º, inciso III, do CDC), além de assegurar o correto armazenamento e apresentação dos produtos oferecidos em seu estabelecimento, sendo responsável no caso de não conservá-los adequadamente (art. 13, inciso III, do CDC) e pela inobservância das normas higiênico-sanitárias, razão pela qual possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

III – DOS FATOS

Preliminarmente, cabe mencionar que o Ministério

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000
Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: BalnearioPicarras01PJ@mpsc.mp.br

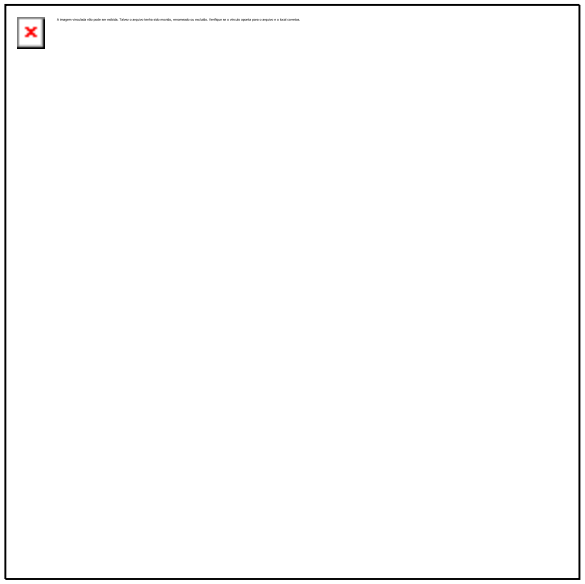

Público do Estado de Santa Catarina firmou Termo de Cooperação Técnica com as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento – MAPA, e o Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV/SC, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta – por meio dos órgãos envolvidos – para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental.

Desta forma, em virtude do mencionado termo de cooperação, esta Promotoria de Justiça instaurou a Notícia de Fato n. 01.2018.00002531-7 a partir das informações oriundas da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC, comunicando a lavratura do **Auto de Infração n. 058714,** de 14/06/2017 (Complementar n. 037145), com aplicação de multa de R$1.320,00 (um mil, trezentos e vinte) reais mediante o Auto de Infração n. 058836, de 19/09/2017 (Complementar n. 037470), em face da **DISTRIBUIDORA MARIA'S EIRELI EPP - FRIGORÍFICO MARIA'S,** anteriormente denominada DISTRIBUIDORA SANT'ANA (fls. 5/11).

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000
Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: BalnearioPicarras01PJ@mpsc.mp.br

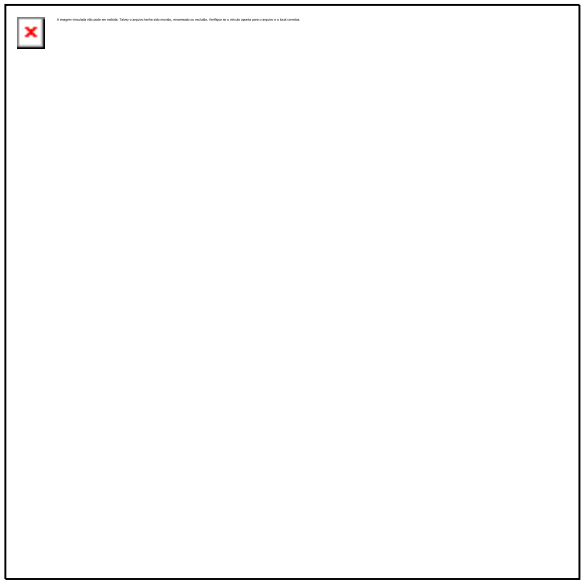

Extrai-se dos aludidos expedientes, que a Requerida restou autuada em virtude de irregularidades no processo produtivo, notadamente a ausência de identificação de produtos cárneos estocados na câmara de resfriados, em desobediência ao artigo 752 do Decreto Lei n. 3748/1993 - Regulamento Estadual de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, com redação:

> Art. 752: **Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio devem estar identificados por meio de rótulos registrados**, aplicados sobre as matérias-primas produtos, vasilhames ou continentes, quer quando diretamente destinados ao consumo público, quer quando se destinem a outros estabelecimentos que os vão beneficiar.
>
> Parágrafo único: **Os produtos de origem animal a serem fracionados devem conservar a rotulagem sempre que possível ou manter identificação do estabelecimento de origem**. (grifo nosso)

No decorrer da instrução, após requisição, sobreveio informações da CIDASC apontando a reincidência da empresa em desobedecer as normas legais, especialmente a manipulação e industrialização de produtos de origem animal sem registro no Serviço de Inspeção, a estocagem de produtos de origem animal sem identificação, bem

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000
Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: BalnearioPicarras01PJ@mpsc.mp.br

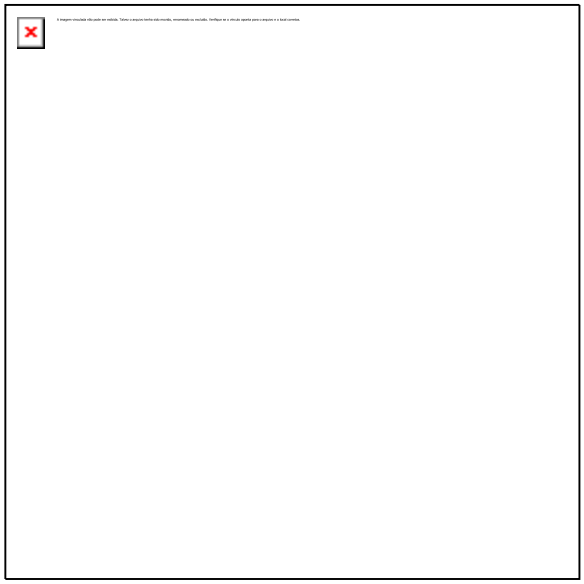

como o abate de bovinos sem inspeção do médico veterinário (fls. 21/22 e 23/67 e Relatório de acompanhamento de descarte de produtos de fls. 68/74).

Neste sentido, a CIDASC apresentou os seguintes Autos de Infração:

> **- Auto de Infração n. 048715,** de 25/11/2016 (Complementar n. 037825), com aplicação de multa de R$1.800,00 (um mil e oitocentos) reais através do Auto de Infração n. 058706 de 09/05/2017 (Complementares ns. 037139 e 037140) (fls. 23/36)
>
> **- Auto de Infração n. 048718,** de 28/03/2017 (Complementar 037129), m aplicação de multa de R$600,00 (seiscentos) reais através do Auto de Infração n. 058704 de 09/05/2017 (Complementar 037141) (fls. 37/45);
>
> **- Auto de Infração n. 058835,** de 19/09/2017 (Complementares ns. 037469 e 037108), com aplicação de multa de R$3.000,00 (três mil) reais através do Auto de Infração n. 058847 de 22/11/2017 (Complementar n. 037105) (fls. 53/62);
>
> **- Auto de Infração n. 058726,** de 22/02/2018 (Complementares ns. 037109/110 e 111) (fls. 63/64).

Em análise aos autos supramencionados, infere-se que a aplicação das multas por parte do Órgão de Inspeção se deram após o período de recurso concedido a empresa Requerida, sendo a penalidade aplicada

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000
Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: BalnearioPicarras01PJ@mpsc.mp.br

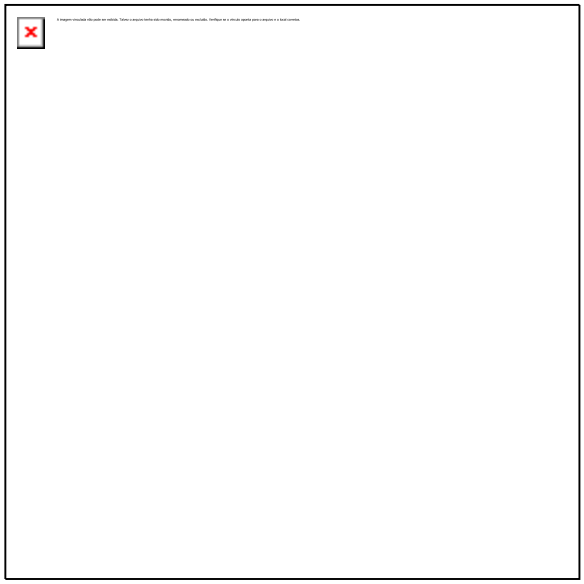

diante da ausência de apresentação de justificavas que pudessem motivar as desconformidades constatadas.

Ademais, de acordo com a CIDASC a **DISTRIBUIDORA MARIA'S EIRELI EPP - FRIGORÍFICO MARIA'S** encontra-se com o Registro junto ao Serviço de Inspeção "*temporariamente suspenso por ausência de pagamento de multa ou recurso protocolado na Secretaria da Agricultura Referente ao Auto de Infração n. 058835 e por ausência de contrato vigente de prestação de inspeção veterinária*" (fls. 21 e 61).

Desta forma, verifica-se que a **DISTRIBUIDORA MARIA'S EIRELI EPP - FRIGORÍFICO MARIA'S** é descumpridora constante das normas que regem sua atividade no ramo de *"comércio atacadista e distribuição de carnes, bovinas, suínas, aves e derivados; comércio varejista de carnes; expedição, industrialização por encomenda e fabricação de produtos de carnes frigorífico – abate de bovinos"* (fl.95), além de atualmente encontrar-se sem licença do respectivo Serviço de Inspeção para atuar.

Como se não bastasse as irregularidades perpetradas, a Requerida também se encontra com o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento vencido desde 31/01/2017, não apresentando pedido de renovação até a presente data (fls. 18/19).

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000
Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: BalnearioPicarras01PJ@mpsc.mp.br

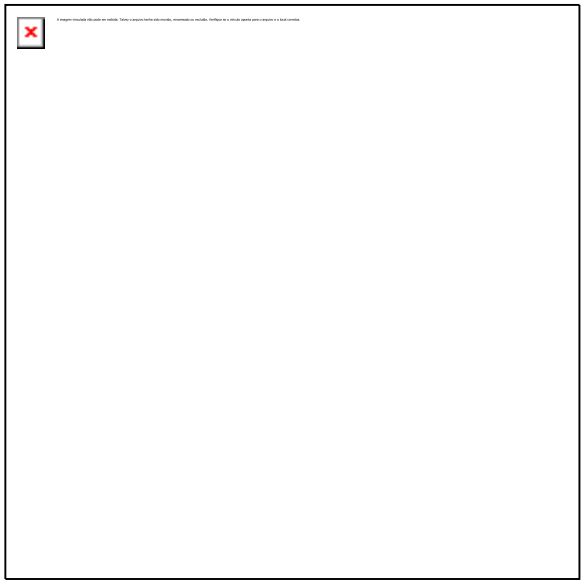

Portanto, em razão do presente quadro fático, sobretudo pelo fato da Requerida encontrar-se sem os devidos registros/licenças, não oferecendo condições mínimas de prosseguir com suas atividades, além do descumprimento das regras legais para a comercialização de produtos de origem animal, não resta alternativa senão o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, a fim de obrigar a **DISTRIBUIDORA MARIA'S EIRELI EPP - FRIGORÍFICO MARIA'S** ao cumprimento das normas supracitadas, já que sua conduta vem acarretando prejuízo aos direitos dos consumidores difusamente considerados.

IV - DO DIREITO

III.1) DA VIOLAÇÃO DOS DIREITO DOS CONSUMIDORES

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe em seu artigo 6º que *"são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*".

Ainda, a Carta Magna disciplina no artigo 5º, inciso XXXII,

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000
Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: BalnearioPicarras01PJ@mpsc.mp.br

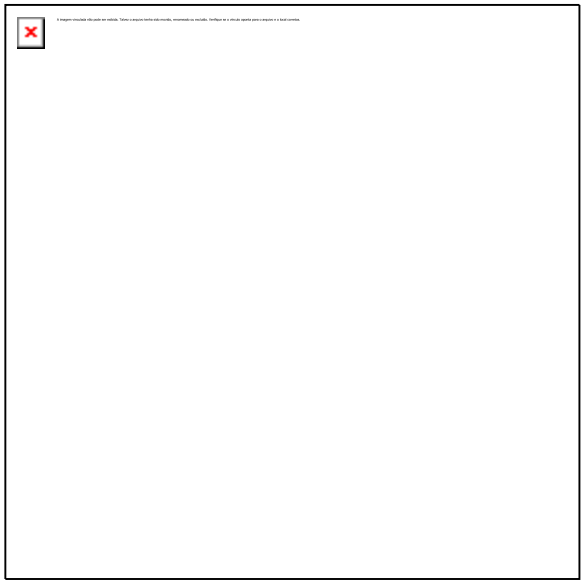

que *"o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".*

Assim, atendendo o regramento constitucional, a Lei n. 8.078/90, instituiu o Código de Defesa do Consumidor, o qual estabeleceu a Política Nacional das Relações de Consumo, com o intuito de promover o equilíbrio entre consumidor fornecedor, objetivando atender as necessidades dos usuários, garantir o respeito à sua dignidade, saúde, segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria da sua qualidade de vida.

A aludida política também prevê a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos, dentre outros princípios, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I, do CDC) e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo (art. 4º, VI, do CDC).

Sobre os contratos de consumo, leciona MARQUES[2]:

> Atualmente, **denomina-se contratos de consumo todas aquelas relações contratuais ligando um consumidor a um profissional, fornecedor de bens e serviços**. Esta nova terminologia tem como mérito englobar a todos os contratos civis e mesmo mercantis, nos quais, por estar presente em um dos polos da relação um consumidor, existe um provável

[2] MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ª edição, São Paulo, RT, p.139/140.

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000
Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: BalnearioPicarras01PJ@mpsc.mp.br

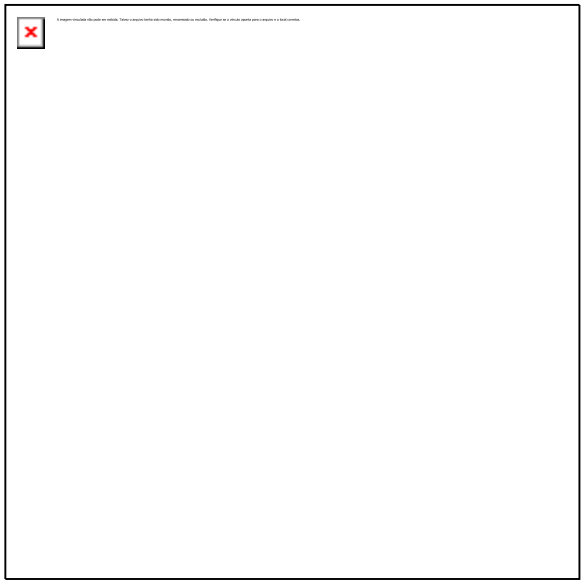

> desequilíbrio entre os contratantes. Este desequilíbrio teria reflexos no conteúdo do contrato, daí nascendo a necessidade do direito regular estas relações contratuais de maneira a assegurar o justo equilíbrio dos direitos e obrigações das partes, harmonizando as forças do contrato através de uma regulamentação especial. (grifo nosso)

Assim, a fim de amparar os conflitos entre consumidores e fornecedores, baseando-se na ausência de conhecimento técnico-científico sobre determinado produto ou serviço, além da evidente disparidade econômica frente a grandes empresas, como no caso em tela, surge o princípio da vulnerabilidade, aplicado em toda e qualquer relação de consumo.

Desta forma, amparado na aplicação da Política Nacional das Relações de Consumo, o artigo 6º, do CDC, estabelece como direitos básicos do consumidor, dentre eles:

> I - a proteção da vida, **saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos** e serviços **considerados perigosos ou nocivos**; [...]

[redacted]

Ainda, quanto a proteção à saúde e à segurança, o artigo 8º do aludido diploma legal dispõe que:

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000
Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: BalnearioPicarras01PJ@mpsc.mp.br

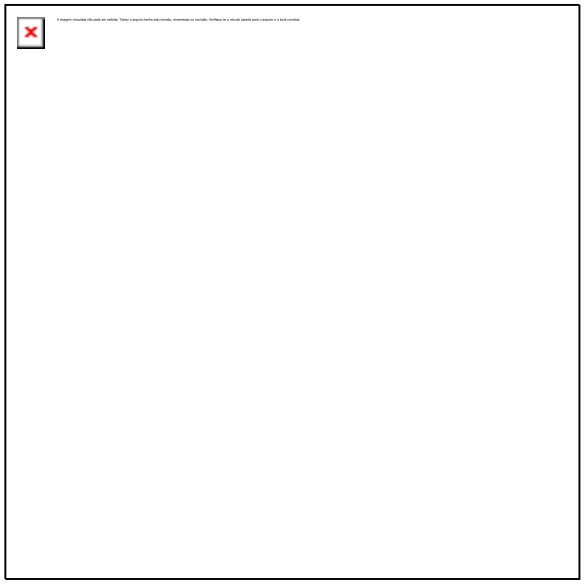

Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. (grifo nosso)

Nesta linha, quanto a responsabilidade sobre os produtos, o artigo 18 do CDC estabelece que:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

[...]

§ 6° São impróprios ao uso e consumo:
I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, **aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação**;
III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. (grifo nosso).

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000
Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: BalnearioPicarras01PJ@mpsc.mp.br

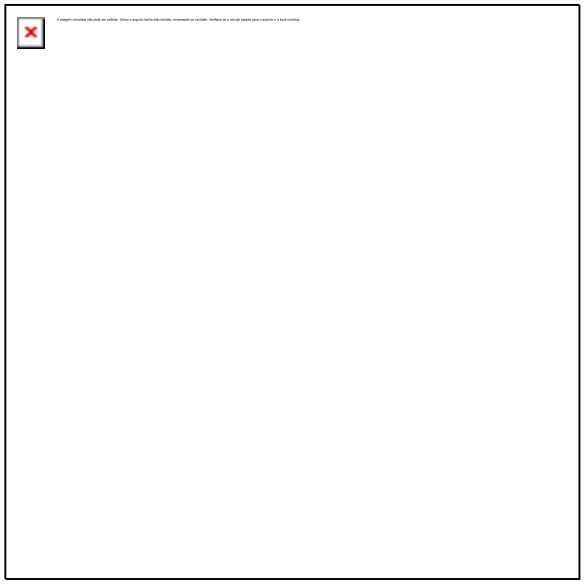

"a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

A norma legal supracitada estabelece o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre os produtos ofertados e apresentados pelos fornecedores.

Desse modo, percebe-se que a conduta da Requerida em industrializar e comercializar

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...]
>
> **VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes** ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000
Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: BalnearioPicarras01PJ@mpsc.mp.br

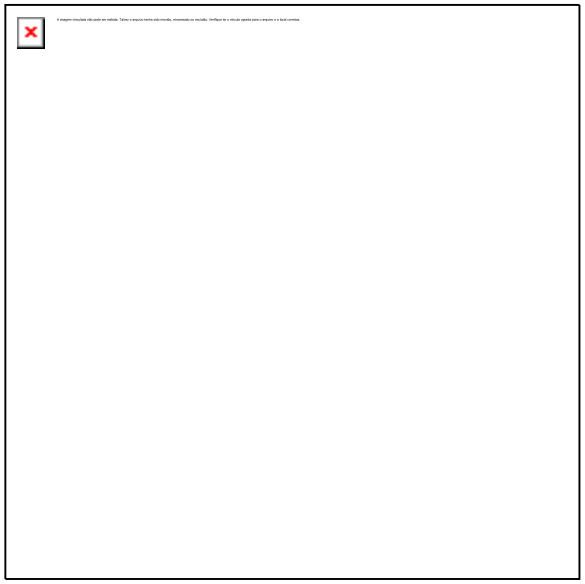

> outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); (grifo nosso).

No caso em apreço, a prática realizada pela Requerida também é alcançada pelas disposições da Lei n. 6.320, de 20 de dezembro de 1983, que "dispõe sobre normas gerais de saúde, estabelece penalidades e dá outras providências", especialmente o artigo 30, *in verbis*:

> Art. 30. Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercie, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, **deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em lei e regulamento**.
> § 2º somente poderá ser comercializado o alimento que preencher os requisitos dispostos em lei, regulamentos, portarias e/ou normas técnicas. (grifo nosso)

A aludida forma restou regulamenta pelo Decreto n. 31.455/87, o qual *regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei n. 6.320, de 20/12/1983, que dispõem sobre Alimentos e Bebidas"*, preceituando o seguinte:

> Art. 5º. - A pessoa somente pode expor á venda ou ao consumo alimentos e bebidas próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que:
> I - estejam em perfeito estado de conservação;
> II - por sua natureza, composição e circunstâncias de produção, fabricação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, depósito, distribuição, venda e quaisquer atividades relacionadas com os mesmos, não sejam nocivos á

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000
Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: BalnearioPicarras01PJ@mpsc.mp.br

saúde, não tenham o seu valor nutritivo prejudicado e não apresentem aspecto repugnante;
III - sejam provenientes de, ou se encontrem em estabelecimentos licenciados pelo órgão competente;
IV - obedeçam ás disposições da legislação federal e estadual vigentes relativas ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade.
[...]
Art. 9º. - A pessoa não pode comercializar os alimentos e bebidas que:
I - provenham de estabelecimento não licenciado pelo órgão competente;
II - não possuam registro no órgão federal competente, quando a ele sujeitos;
III - não estejam rotulados, quando obrigados a esta exigência, ou, quando desobrigados, não puder ser comprovadas a sua procedência;
IV - estejam rotulados em desacordo com a legislação vigente;
V - não correspondam à denominação, à definição, à composição, à qual idade, e aos requisitos relativos a:
a) rotulagem é apresentação do produto especificado no respectivo padrão de identidade e qualidade - quando se tratar de alimento padronizado;
b) outros requisitos que tenham sido declarados no momento do respectivo registro quando se trata de alimento de fantasia ou não padronizado;
c) **especificações federais pertinentes ou, em sua falta, às dos regulamentos estaduais concernentes, ou às normas e padrões internacionais aceitos quando ainda não padronizados**. (grifo nosso)

Da mesma forma, a atividade da Requerida também encontra-se regulamentada pelo Decreto Lei n. 3748/83, o qual institui o

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000
Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: BalnearioPicarras01PJ@mpsc.mp.br

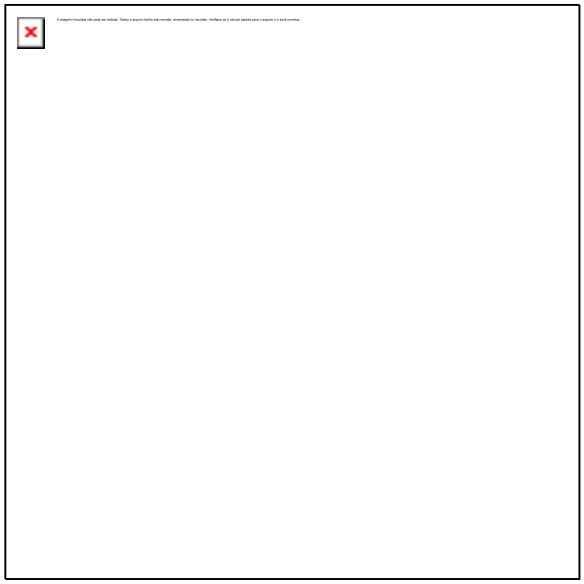

Regulamento Estadual de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA, especialmente os seguintes aos dispositivos:

> **ARTIGO 9°** A Inspeção Estadual será instalada em caráter permanente ou periódico.
>
> Parágrafo Ùnico: Terão inspeção estadual permanente: I - **os estabelecimentos de carnes e derivados que abatem e industrializam as diferentes espécies animais**;
>
> [...]
>
> **ARTIGO 16: O serviço de Inspeção deverá ser exercido por profissional médico veterinário**, conforme a Lei n° 5.517, de 23 de outubro de 1968.
>
> [...]
>
> **ARTIGO 29:** Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento de produtos de origem para exploração do comércio intraestadual, sem que esteja completamente instalado e equipado com dependências mínimas, maquinaria e utensílios diversos, em face da capacidade de produção.
>
> **ARTIGO 30:** Os estabelecimentos de produtos de origem animal devem satisfazer às seguintes condições básicas e comuns:
>
> I- dispor de área suficiente para a construção do edifício ou edifícios principal e demais dependências;
>
> II- dispor de luz natural e artificial abundantes, bem como de ventilação suficiente em todas as dependências, respeitadas as peculiaridades de ordem tecnológica;
>
> III- possuir pisos convenientemente impermeabilizados, exigindo - se, conforme a natureza do estabelecimento o piso, o endurecido, ladrilhos hidráulicos, Lages de pedra reconhecidamente impermeável e de fácil, junção, ou outro material previamente aprovado; os pisos devem ser construídos de modo a facilitar a coleta das águas residuais e

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000
Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: BalnearioPicarras01PJ@mpsc.mp.br

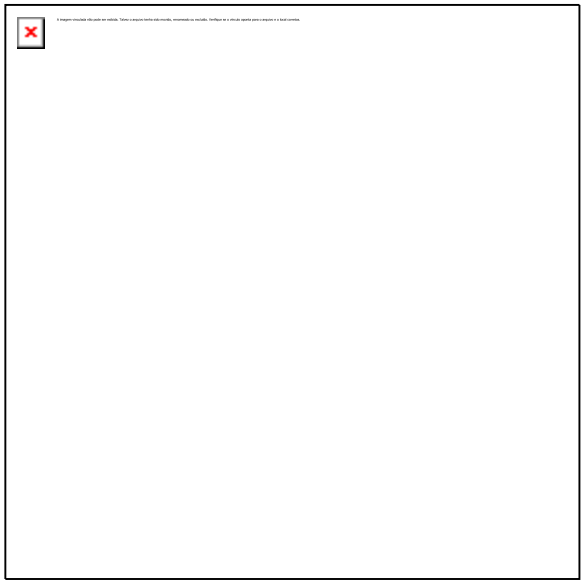

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

sua drenagem para a rede de esgoto;

IV - ter paredes e separações revestidas ou impermeabilizadas, como regra geral até 2m (dois metros) de altura, no mínimo, e, total ou parcialmente quando necessário, com azulejos de cor clara e em casos especiais, ajuízo da SAA, com outro material por ela aprovado;

V - possuir forro de material adequado à limpeza em todas as dependências onde se realizem trabalhos de recebimento, manipulação e preparo de matérias-primas e produtos comestíveis;

VI- dispor de dependências e instalações mínimas para industrialização, conservação embalagem e depósito de produtos comestíveis, separadas por paredes das destinadas ao preparo de produtos não-comestíveis;

VII- dispor de mesas de aço inoxidável para os trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas de produtos comestíveis, montadas em estrutura de ferro, tolerando-se alvenaria de azulejo branco ou mármore;

VIII- dispor de caixas, bandejas ou quaisquer outros recipientes, de aço inoxidável ou plástico rígidos atóxicos, ou tanques, segundo sua finalidade, que podem ser de alvenaria, convenientemente revestidos de azulejos de cor clara;

[...]

ARTIGO 752: Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio devem estar identificados por meio de rótulos registrados, aplicados sobre as matérias-primas produtos, vasilhames ou continentes, quer quando diretamente destinados ao consumo público, quer quando se destinem a outros estabelecimentos que os vão beneficiar.

Parágrafo único: **Os produtos de origem animal a serem fracionados devem conservar a rotulagem sempre que possível ou manter identificação do estabelecimento de**

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000
Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: BalnearioPicarras01PJ@mpsc.mp.br

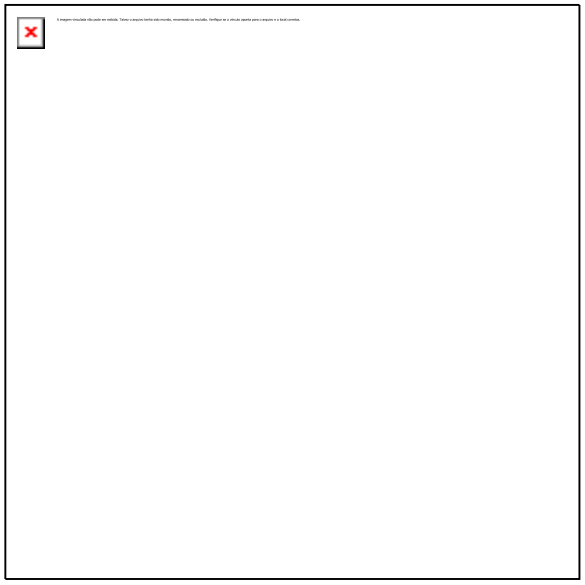

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras **origem**.

[...]

ARTIGO 754: Além de outras exigências previstas neste Regulamento e em legislação ordinária, os rotulos devem conter obrigatoriamente as seguintes indicações:

I - nome verdadeiro do produto em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor. Sem intercalação de desenhos e outros dizeres, obedecendo às discriminações estabelecidas neste Regulamento, ou nome aceito por ocasião da aprovação das fórmulas;

II – nome da firma responsável;

III - nome da firma que tenha completado operações de acondicionamento, quando for o caso:

IV -carimbo oficial da Inspeção Estadual;

V - natureza do estabelecimento, de acordo com a classificação oficial prevista neste Regulamento;

VI - localização do estabelecimento, especificando o Município e Estado, facultando-se declaração de rua e número;

VII - marca comercial do produto;

VIII - algarismos correspondentes à data da fabricação dispostos em sentido horizontal ou vertical;

IX - prazo de validade;

X - pesos: líquido e bruto;

XI - fórmula de composição ou outros dizeres, quando previsto neste Regulamento;

XII - a especificação "Indústria Brasileira".

[...]

ARTIGO 786: O número de registro do estabelecimento, as iniciais e “S.I.E.”e, conforme o caso, as palavras "Inspecionado" ou "Reinspecionado”, tendo na parte superior a palavra Estado de Santa Catarina ou SC, representam os elementos básicos do carimbo oficial da Inspeção Estadual

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000
Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: BalnearioPicarras01PJ@mpsc.mp.br

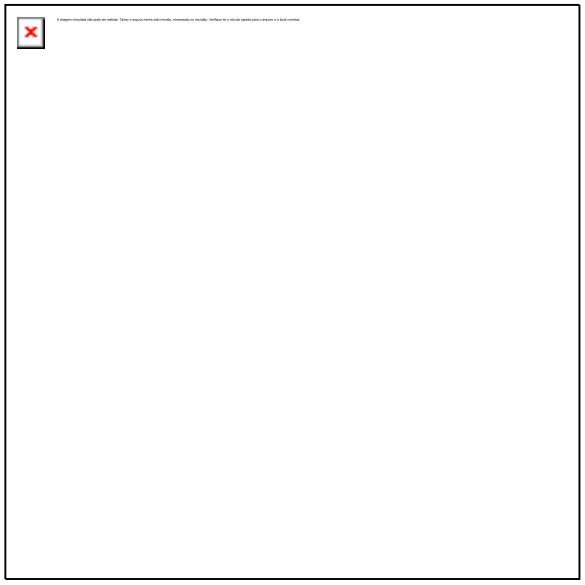

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

cujos formatos, dimensões e emprego são fixados neste Regulamento.

Parágrafo Iº: As iniciais "S.I.E." traduzem “Serviço de Inspeção Estadual”.

Parágrafo IIº: O carimbo Inspeção Estadual representa a marca oficial usada unicamente em estabelecimentos sujeitos à fiscalização da S.A.A., e constitui o sinal de garantia de que o produto foi inspecionado pela autoridade competente.

[...]

ARTIGO 802: Nenhum produto de origem pode dar entrada em fábrica sob Inspeção Estadual sem que seja claramente identificado como oriundo de outro estabelecimento também registrado na S.A.A. ou serviço de Inspeção Federal.

[...]

ARTIGO 826: Para efeito de apreensão ou condenação, além dos casos específicos previstos neste Regulamento consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem animal que:

I - **se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento**;

II – forem adulterados, fraudados ou falsificados;

[...] (grifo nosso)

Assim, tem-se que os dispositivos supramencionados impõem ao proprietário do estabelecimento de produtos de origem animal uma

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000
Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: BalnearioPicarras01PJ@mpsc.mp.br

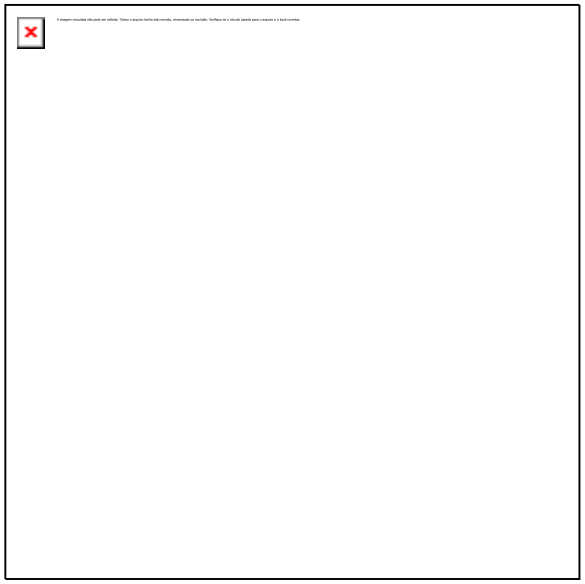

diversidade de obrigações, buscando preservar a qualidade e minimizando os os riscos oferecidos pelos produtos repassados ao consumidor.

Importante destacar que a Requerida enquadra-se no conceito legal de fornecedor, obrigando-se pela correta armazenagem e apresentação dos produtos oferecidos em seu estabelecimento, sendo responsável no caso de não os conservar adequadamente, conforme (art. 13, inciso III, do CDC).

No mesmo sentido, equiparam a consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas a práticas comerciais abusivas, sendo que a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos constitui, também direito básico do consumidor (CDC, art. 6º, I e VI e art. 29).

Desta forma, a conduta da **DISTRIBUIDORA MARIA'S EIRELI EPP - FRIGORÍFICO MARIA'S** em desobedecer as normas que regulamentam sua atividade, implica não só em danos efetivos para aqueles que venham a consumir os produtos, mas, sobretudo, há uma ofensa a toda a coletividade que, confiando na lisura da empresa e na suposta qualidade dos produtos que estão sendo apresentados, foi irremediavelmente lesada, fato que caracteriza a conduta ilegal praticada, não restando alternativa que não a via judicial para a devida proteção aos consumidores.

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000
Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: BalnearioPicarras01PJ@mpsc.mp.br

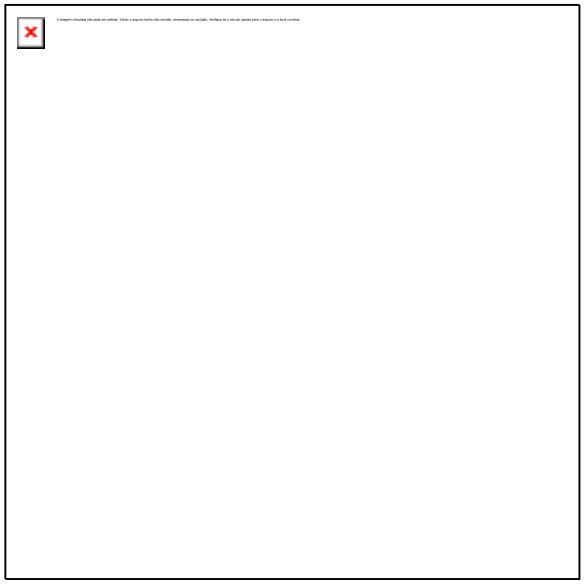

III.2) DO DANO MORAL COLETIVO

A teor do disposto no artigo 6º, inciso IV, do CDC, é cabível o dano moral coletivo quando violados direitos do consumidores:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VI - **a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos**; (sem grifo no original)

No caso em questão, a Requerida é descumpridora constante das normas que regem sua atividade, conquanto ciente das determinações legais no que tange a comercialização de produtos de origem animal.

Assim, verificada a vontade de descumprir a lei, mostra-se necessária a condenação da Requerida a, além do dever de cumprir o comando legal, também indenizar a coletividade, representada por todos os cidadãos/consumidores prejudicados pela desídia.

Dessa forma, a fim de evitar que o descumprimento dos dispositivos legais e a lesão aos consumidores signifique vantagem/lucro para o fornecedor, a lei prevê a possibilidade de condenação em danos morais coletivos.

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000
Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: BalnearioPicarras01PJ@mpsc.mp.br

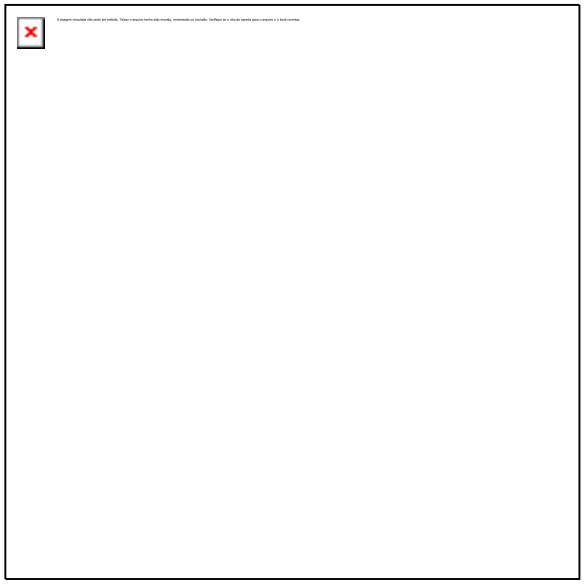

O dano moral coletivo se verifica quando há agressão a bens e valores jurídicos que são inerentes a toda a coletividade, de forma indivisível, como no caso de exposição de risco à saúde em decorrência da negligência no armazenamento/venda de produtos em desacordo com a legislação.

Tal condenação é possível, pois, ainda que julgada procedente a demanda, se não imposta a condenação em danos morais coletivos ora pretendida, o descumprimento até então levado a efeito pela Requerida terá sido benéfico, posto que já houve a obtenção ilegal de lucro por intermédio de prática anteriores.

A respeito do dano moral coletivo, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

> **PROCESSO COLETIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. JOGOS DE AZAR. BINGOS, CAÇA-NÍQUEIS E AFINS. SÚMULA VINCULANTE 2/STF. VEDAÇÃO PELA LEI 9.981/2000. INEXISTÊNCIA, POR ORA, DE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE A ATIVIDADE. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO**. [...]
> 5. Quando os interesses e direitos individuais coletivamente considerados trazem repercussão social apta a transpor as pretensões particulares, autoriza-se sua tutela pela via coletiva (arts. 81 e 82 do CDC). 6. **O art. 6º do CDC traz como direitos básicos do consumidor: "(...) I - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à**

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000
Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: BalnearioPicarras01PJ@mpsc.mp.br

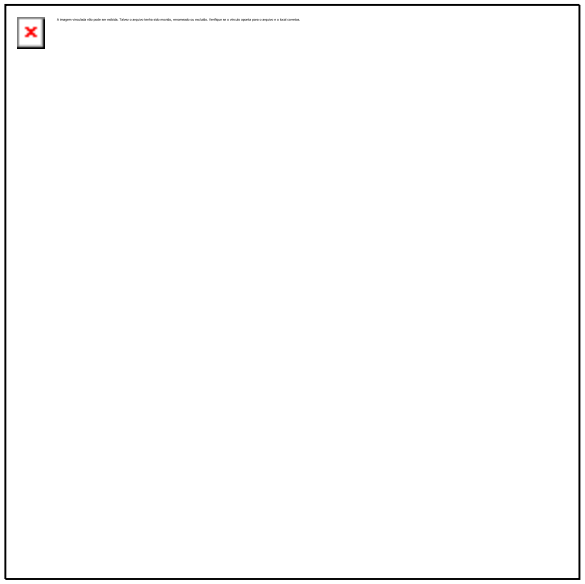

prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados" . 7. A responsabilidade civil é objetiva, respondendo os réus, "independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores" (art. 12, caput, do CDC). 8. O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos. Nesse sentido: REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2010. Recurso especial interposto pelo Parquet foi conhecido e provido para restabelecer a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, na forma fixada pela sentença de primeiro grau. (STJ. 2ª T. Recurso Especial 1.509.923/SP, RE. Min. Humberto Martins, j. 6.102015) (grifo nosso)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. **AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO.** CORPO ESTRANHO DENTRO DE PACOTE DE BISCOITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EFEITO NEGATIVO DE ORDEM PSICOLÓGICA. **EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR AO RISCO. QUEBRA DA CONFIANÇA NA QUALIDADE DO PRODUTO. DEVER DO FORNECEDOR DE OFERECER PRODUTOS QUE NÃO ACARRETEM RISCO À SAÚDE E À SEGURANÇA. DANO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. VERBA QUE ATENDE**

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000
Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: BalnearioPicarras01PJ@mpsc.mp.br

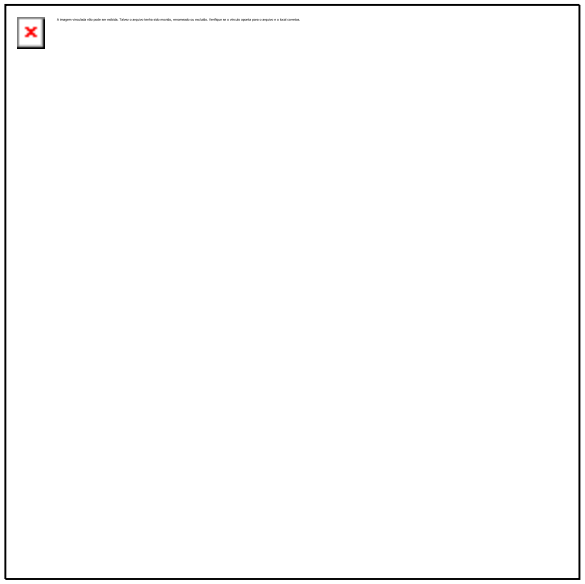

> **AO CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO.** INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. Na espécie, o dano moral "revela-se na sensação de impotência, vulnerabilidade, de exposição de sua saúde, de asco, e da falta de credibilidade nos produtos industrializados, o que afeta diretamente o íntimo da vítima" (Embargos Infringentes n. 2012.081169-9, de São José, rel. Des. Denise Volpato, j. 10-12-2014). RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.041692-8, de Santa Rosa do Sul, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. 07-07-2015)

Dessa forma, inarredável o reconhecimento da obrigação do pagamento de medida compensatória por danos morais à coletividade, visualizada não apenas sob o prisma subjetivo individual, mas sim sob o aspecto coletivo e objetivo.

Ressalta-se que os produtos colocados no mercado de consumo devem cumprir, além de sua função tipicamente econômica, o objetivo de segurança e informação relativa à normalidade dos riscos apresentados pelo produto e a sua previsibilidade. O desvio ou a ausência desta característica também importa vício de qualidade por insegurança, sendo garantido ao consumidor sua incolumidade físico-psíquica diante da ocorrência de acidente de consumo, assumindo o fornecedor o ônus de arcar com as consequências do seu empreendimento, devendo responder independentemente de culpa pelos danos causados ao consumidor.

Neste sentido, extrai-se da jurisprudência do Tribunal do

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000
Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: BalnearioPicarras01PJ@mpsc.mp.br

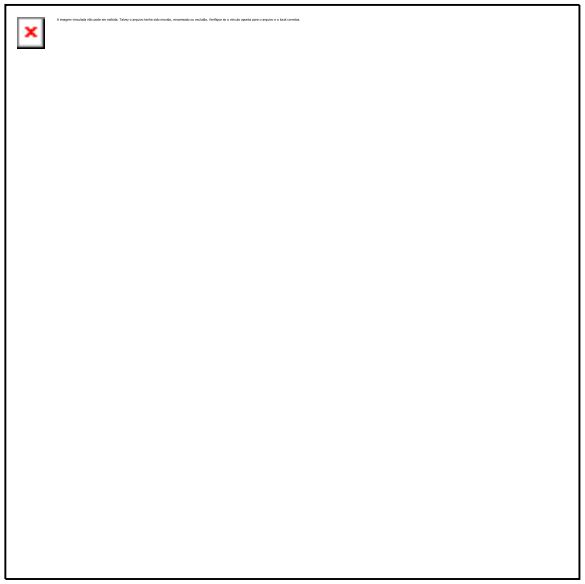

Estado de Santa Catarina:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO JURÍDICA REGIDA PELO CDC. DANO MORAL. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. SACO DE PIPOCAS CONTAMINADO POR OBJETO COM APARÊNCIA DE LAGARTIXA. CONSTATAÇÃO DO ELEMENTO ESTRANHO APÓS A INGESTÃO DO PRODUTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFIGURA ABALO IMATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CARACTERIZADA. SENTENÇA REFORMADA. QUANTUM ESTABELECIDO EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível n. 2014.093031-1, de Brusque, de minha relatoria, j. 7-7-2015).

A indenização por danos morais deve ser fixada com base no prudente arbítrio do juiz que, analisando o caso concreto, estipula um valor razoável, mas não irrelevante - a ponto de estimular a reincidência - e não exorbitante, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ou seja, a condenação à reparação dos danos morais coletivos, aí incluso o dano punitivo, deve ocorrer, a fim de coibir abusos, certamente de forma moderada, em proporção suficiente para desestimular a reiteração da conduta, sem onerar sobremaneira a atividade empresarial, reequilibrando a relação entre fornecedor hiperssuficiente e consumidor hipossuficiente.

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000
Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: BalnearioPicarras01PJ@mpsc.mp.br

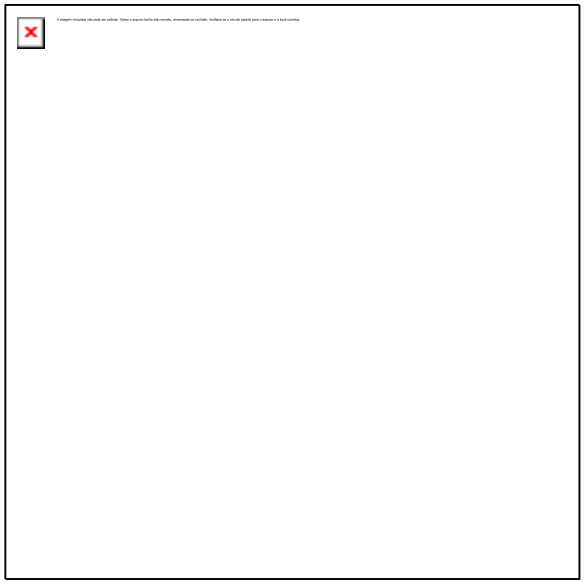

III.3) DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A pessoa jurídica Requerida é fornecedora de produtos, à luz do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, da mesma forma que são consumidores todos aqueles que adquirem os produtos por ela comercializados, conforme preceitua o artigo 2º do mesmo diploma legal. Portanto, a relação estabelecida entre os integrantes é, evidentemente, uma relação de consumo.

Quando se trata de ação civil pública ajuizada em defesa do direito dos consumidores, a atuação do Órgão Ministerial está consubstanciada na representação e defesa coletiva destes, buscando concretizar a melhor tutela possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -, consoante jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VIII, DO CDC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000
Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: BalnearioPicarras01PJ@mpsc.mp.br

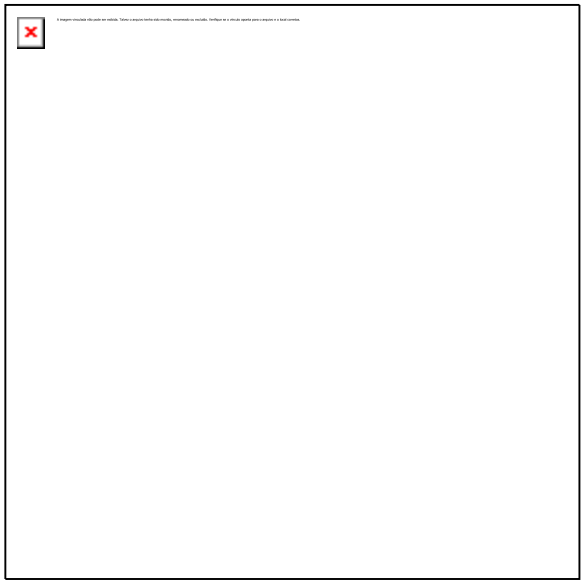

> INTERNO IMPROVIDO. [...] De fato, consoante a jurisprudência desta Corte, "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em recurso especial" (STJ, AgInt no AREsp 852.331/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2016). V. **Além disso, de acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, no que se refere à alegada ofensa ao art. 6º, VIII, do CDC, "o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação"** (STJ, REsp, 1.253.672/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2011). VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 691589/GO Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/09/2016) (sem grifo no original)

Assim, estabelecida a relação negocial pelas diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, necessária a inversão do ônus probatório, a fim de evitar prejuízo processual indevido à parte hipossuficiente, nos termos do artigo 6º, inciso VIII:

> São direitos básicos do consumidor:
> [...]

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000
Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: BalnearioPicarras01PJ@mpsc.mp.br

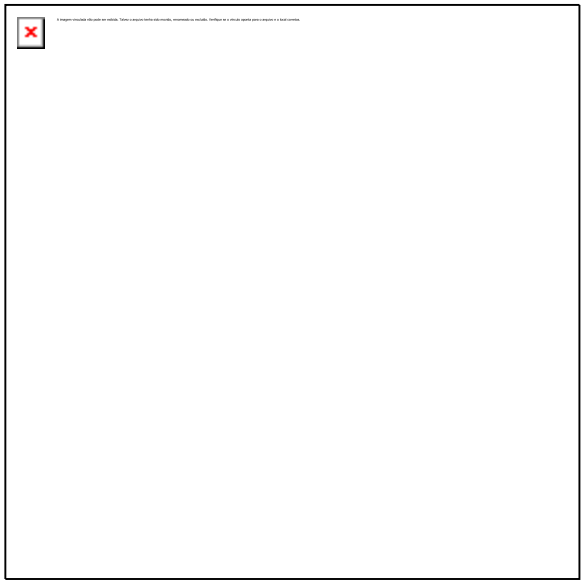

> VIII - **a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (sem grifo no original)[...]

Isto porque, evidencia-se desproporção nos polos da negociação, de um lado, o fornecedor de produtos possui amplos meios de instruir o processo, a exemplo do amparo técnico prestado pelos advogados que a representam, o que, de outro lado, muitas vezes não se observa na hipótese do consumidor.

Destarte, diante do fundamento apresentado, caso não seja invertido o ônus da prova, os consumidores indeterminados sofrerão forte limitação na defesa de seus direitos.

IV - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

IV.1) TUTELA PROVISÓRIA – DA TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR

Diante dos fatos e do direito expostos, faz-se imprescindível a concessão liminar de tutela de urgência.

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000
Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: BalnearioPicarras01PJ@mpsc.mp.br

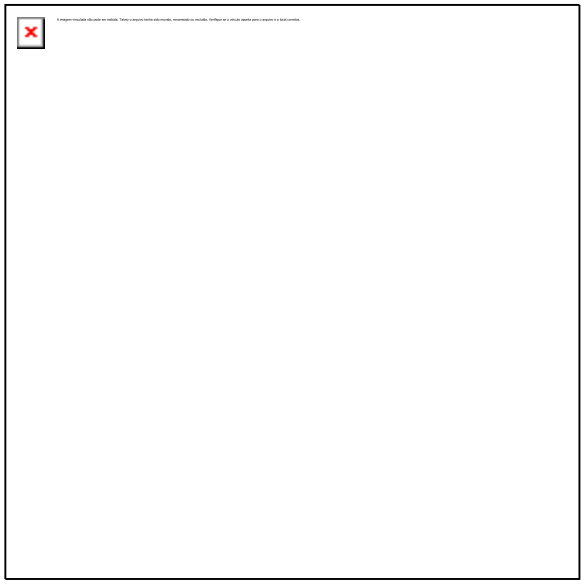

Dispõe o Código de Processo Civil:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. [...]
> §2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia. [...] (sem grifo no original)

No Código de Defesa do Consumidor, a previsão legal encontra-se no artigo 84, §3º, onde enseja a concessão de tutela liminarmente ou após justificação prévia, quando for relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio de ineficácia do provimento final, in verbis:

> Art. 84. **Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento**. [...]
> §3º. Sendo **relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o Réu**. (sem grifo no original)

Vê-se, portanto, que o direito que fundamenta o deferimento de medidas liminares se consubstancia em normas de ordem pública, de proteção ao consumidor.

Neste sentido, a Lei n. 7.347/85, que disciplina a ação

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000
Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: BalnearioPicarras01PJ@mpsc.mp.br

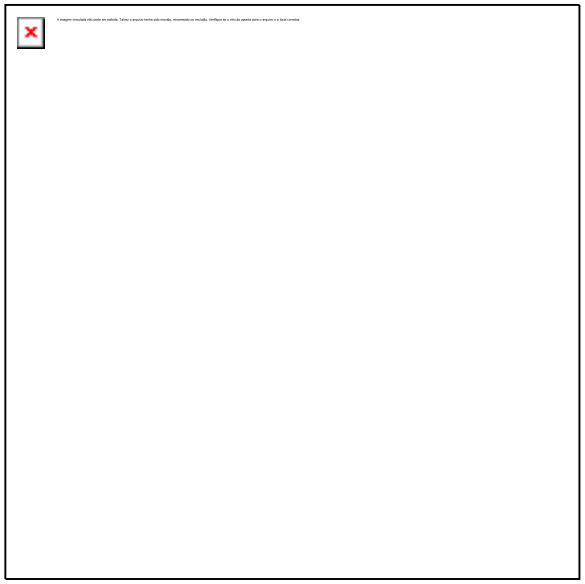

civil pública, contém expresso preceito permissivo do deferimento de medida liminar, regulando no seu art. 12 que ***"poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo"***.

Ante o exposto, tem-se por inegável a natureza antecipatória da medida liminar encartada no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública, em face da absoluta harmonia com o instituto regulado no art. 497, do Novo Código de Processo Civil, vejamos:

> Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Analisando as informações oriundas CIDASC, que compõe a presente demanda, não restam dúvidas acerca da contumácia da Requerida quanto às práticas ilegais consistentes na manipulação e industrialização de produtos de origem animal sem registro no Serviço de Inspeção, na estocagem de produtos de origem animal sem identificação, bem como no abate de bovinos sem inspeção do médico veterinário (fls. 21/22 e 23/67 e Relatório de acompanhamento de descarte de produtos de fls. 68/74).

Assim, a não adoção de providências imediatas dará ensejo à multiplicação de prejuízos aos consumidores, sendo impossível que se aguarde a decisão final da presente ação, sob pena de perecimento dos

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000
Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: BalnearioPicarras01PJ@mpsc.mp.br

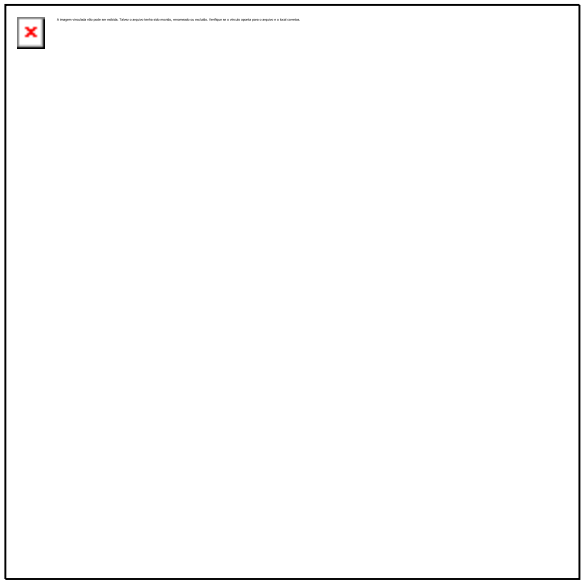

direitos dos consumidores mediante as práticas perpetradas pela empresa.

Ao se analisar os fatos descritos acima, fica patente perceber a presença dos pressupostos para o deferimento da liminar pretendida, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (periculum in mora).

O *fumus boni iuris* se faz presente, uma vez que a Requerida infringe inegavelmente as normas que regem a comercialização de produtos de origem animal, as quais restaram devidamente constatadas pelo Órgão Fiscalizador competente, a CIDASC.

Nesse contexto, o *periculum in mora* decorre da demora natural do processo, eis que demandará tempo até que se aperfeiçoe a relação jurídica processual, o que pode acarretar vultoso dano à sociedade, pois, ao ingerir produtos impróprios, os consumidores encontram-se suscetíveis a sofrer problemas de saúde.

Nesses termos, havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e havendo perigo de dano, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente, a fim de intervir no caso concreto para fazer cessar a prática ilícita e danosa perpetrada pela **DISTRIBUIDORA MARIA'S EIRELI EPP - FRIGORÍFICO MARIA'S**.

IV.2) TUTELA PROVISÓRIA – DA TUTELA DE

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000
Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: BalnearioPicarras01PJ@mpsc.mp.br

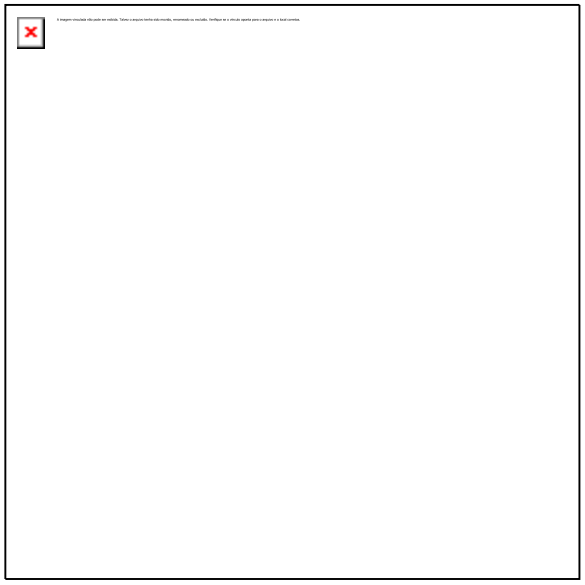

EVIDÊNCIA

Subsidiariamente, caso o pleito da tutela de urgência não seja atendido, passa a ser viável a tutela de evidência.

Para os casos em que não haja urgência, compreendida pelo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o legislador processual pátrio previu a tutela de evidência como forma de antecipar os efeitos do provimento jurisdicional. Para tanto, essencial ocorra alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil.

No caso em análise, adequada a aplicação do inciso IV do dispositivo supramencionado.

A presente petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito pleiteado pelo Ministério Público, de modo que está claro que há necessidade .

V – DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, o **Ministério Público de Santa Catarina**, por sua agente signatária, requer:

a) o recebimento da inicial e a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, liminarmente, para impor à **DISTRIBUIDORA MARIA'S**

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000
Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: BalnearioPicarras01PJ@mpsc.mp.br

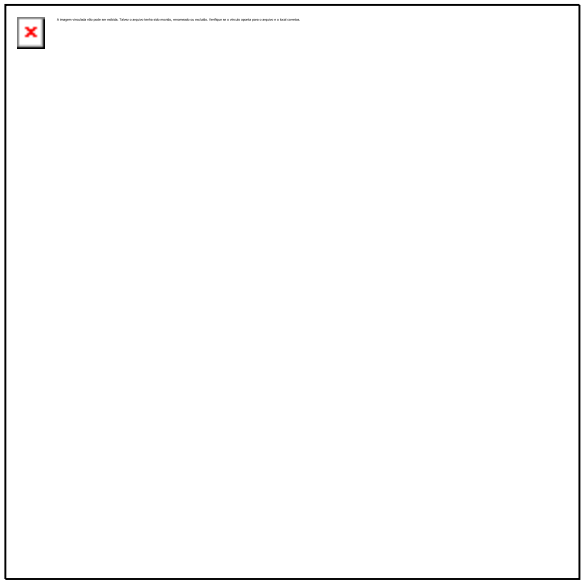

EIRELI EPP - FRIGORÍFICO MARIA'S, no prazo máximo de 30 dias:

a.1) obrigação de fazer consistente em promover a correção das irregularidades apontadas pela CIDASC, relativas a obediência as normas legais para a comercialização de produtos de origem animal, especialmente:

- comercializar (receber, ter em depósito, vender etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, inclusive com o respectivo registro no Serviço de Inspeção competente, bem como com o acompanhamento, no caso de abate de animais, do médico veterinário responsável;

- regularizar o registro junto ao Serviço de Inspeção competente, nesta caso, a CIDASC, além de promover a regularização do Alvará de Funcionamento junto à Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras;

a.2) obrigação de não fazer consistente em abster-se de realizar as atividades típicas da empresa (comercializar, receber, ter em depósito, vender etc.) enquanto não promover a regularização do cadastro junto à CIDASC e a Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras;

b) a citação do Requerido para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia;

c) a publicação de edital nos termos do artigo 94 do

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000
Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: BalnearioPicarras01PJ@mpsc.mp.br

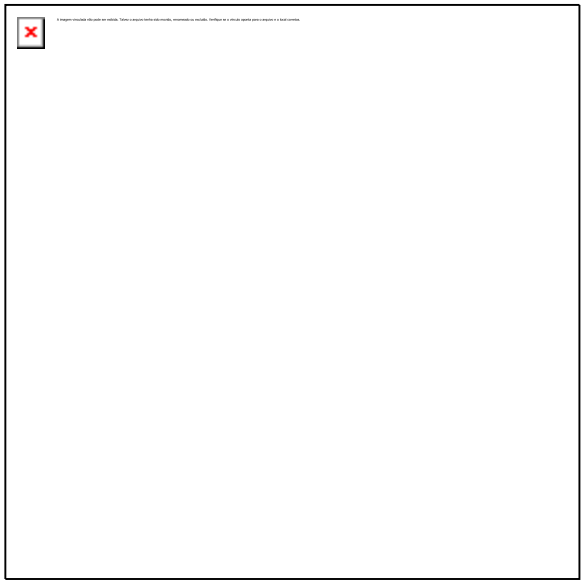

Código de Defesa do Consumidor;

d) a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, mormente a juntada de documentos e oitiva de testemunhas, cujo rol será depositado em cartório oportunamente;

e) a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

f) a procedência do pedido para o fim de confirmar os efeitos da antecipação da tutela e, assim, obrigar o Requerido a: **I)** obrigação de fazer consistente em promover a correção das irregularidades apontadas pela CIDASC, relativas a obediência as normas legais para a comercialização de produtos de origem animal, especialmente: comercializar (receber, ter em depósito, vender etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, inclusive com o respectivo registro no Serviço de Inspeção competente, bem como com o acompanhamento, no caso de abate de animais, do médico veterinário responsável; e regularizar o registro junto ao Serviço de Inspeção competente, nesta caso, a CIDASC, além de promover a regularização do Alvará de Funcionamento junto à Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras; **II)** obrigação de **não fazer** consistente em abster-se de realizar as atividades típicas da empresa (comercializar, receber, ter em depósito, vender etc.)

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000
Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: BalnearioPicarras01PJ@mpsc.mp.br

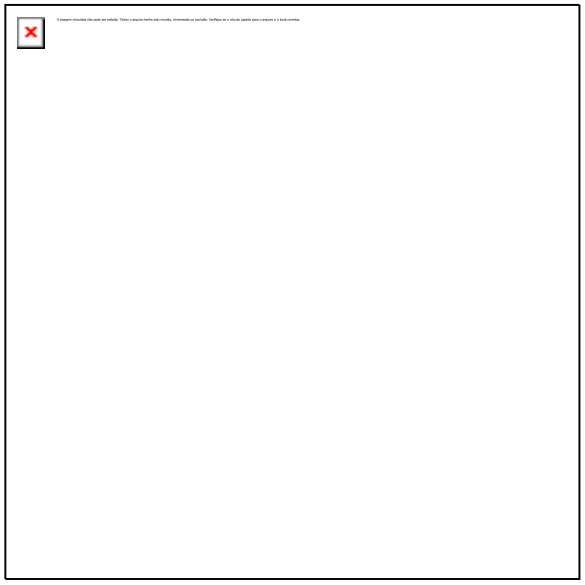

enquanto não promover a regularização do cadastro junto à CIDASC e a Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras;

g) A condenação da requerida na obrigação de reparar os danos morais coletivos, em valor a ser arbitrado pelo juízo, considerando o aspecto pedagógico, a ser revertido para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (artigo 13, da Lei 7.347/85);

h) a intimação pessoal do Órgão do Ministério Público de todos os atos processuais (art. 41, IV, da Lei n. 8.625/93);

i) a condenação do requerido ao pagamento das custas e despesas processuais.

Dá-se à causa para efeitos legais o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Balneário Piçarras, 21 de março de 2018.

(assinatura digital)
Andréia Soares Pinto Favero
Promotora de Justiça

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000
Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: BalnearioPicarras01PJ@mpsc.mp.br